



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000088/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.496 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS
Recorrente EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2005

VALIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é o ato que autoriza as diligências empreendidas para localizar o contribuinte a ser fiscalizado.

É válido o lançamento quando não restam configurados óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. As informações declaradas pela empresa em GFIP servem como base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos (terceiros).

Quando suscitada pelo sujeito passivo, a ele cabe a prova da alegação de erro dos valores declarados em GFIP.

Prescinde de perícia a verificação da base de cálculo declarada em GFIP.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. REFERIBILIDADE DIRETA INAPLICÁVEL. O objeto da contribuição destinada ao INCRA é custear a política de reforma agrária, beneficiando toda a sociedade e não somente o meio rural, de modo que é devida também pelas empresas urbanas. Precedentes do STJ.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. TRIBUTAÇÃO. A Lei 8.706/93 transferiu para o SEST/SENAT as contribuições devidas pelas empresas de transporte ao SESI/SENAI, não alterando a sistemática de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. Precedentes do STF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas do recurso interposto pelo devedor principal e negar-lhe provimento.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 17-27.920 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) São Paulo II (SP), fl. 549-568, com ciência ao sujeito passivo em 10/12/2008, fl. 572, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad n.º 37.073.123-9, da qual a autuada foi cientificada por edital em 28/01/2008, fl. 172.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 98-104, o lançamento trata de exigência de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), relativas às contribuições do salário-educação, INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação, fl. 494-516, solicitando que fosse anulado o lançamento, alegando vício no procedimento de fiscalização, que não analisou os documentos da empresa e não emitiu tempestivamente o termo de início de fiscalização. Alegou que a fiscalização conhecia o endereço da empresa e poderia ter procedido à intimação do seu diretor presidente. Suscitou decadência do período de 02/2000 a 12/2002, a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE e erro no valor das contribuições lançadas.

Também apresentou impugnação a empresa Constante Administração e Participações S/A na condição de empresa integrante do grupo econômico, fl. 451-492.

A decisão de primeira instância, ora recorrida, não conheceu da impugnação apresentada por Constante Administração e Participações S/A, sob o fundamento de que essa empresa não integra o pólo passivo do lançamento. A impugnação da empresa autuada Executiva Transportes Urbanos S/A foi conhecida, e, no mérito, considerada procedente em parte, mantendo-se em parte o lançamento tributário devido à decadência das contribuições lançadas até a competência novembro/2002. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2005

Auto de Infração - Obrigação Principal Previdenciária

Debcad n.º 37.073.123-9 de 27/12/2007

FORMALIDADES ESSENCIAIS.

O auto de infração por descumprimento de obrigação principal previdenciária deverá conter os requisitos previstos no artigo 37 da Lei n.º 8.212/1991.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Fica a Administração Pública impossibilitada de praticar quaisquer atos de natureza executória com a finalidade de

satisfazer ou receber os créditos oriundos deste processo administrativo na incidência de qualquer dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

MODALIDADES DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos termos do artigo 588 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, vigente por força do artigo 48 da Lei n.º I 1.457/2007, a ciência ao contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal poderá ser feita pessoalmente (inciso I), por via postal (inciso II) ou mediante edital (inciso III).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS TERCEIROS.

A partir de 7 de abril de 1999, em observação ao Parecer da Consultoria Jurídica do MPAS n.º 1.710, de 1999, em vigência por força do artigo 48 da Lei n.º 11.457/2007, não há responsabilidade solidária em relação à cobrança de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

INCRA.

E legítima a cobrança das contribuições para o INCRA, posto que esta não foi extinta com a edição das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, conforme entendimento do STJ.

SEBRAE.

A contribuição social destinada ao SEBRAE trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo irrelevante no caso o objeto social da empresa como elemento definidor da sujeição passiva.

LANÇAMENTO FISCAL COM BASE EM INFORMAÇÕES DECLARADAS EM GFIPs. POSSIBILIDADE.

De acordo com o Decreto n.º 2.803 de 02/10/1998, as informações prestadas na GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela RFB, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

PERÍCIA CONTÁBIL.

Indefere-se pedido de perícia para comprovar mesma matéria que já foi objeto de auditoria pela Fiscalização da RFB.

DECADÊNCIA.

Nos termos da súmula vinculante n.º 08 do STF, aplicável à Receita Federal do Brasil por força do artigo 2º da Lei n.º 11.417/2007, há de se afastar aplicabilidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991.

Em 09/01/2009, Executiva Transportes Urbanos S/A interpôs recurso voluntário, fl. 573-591, repetido às fl. 789-807, apresentando seus fundamentos, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar, alega invalidade do lançamento, argumentando que a fiscalização realizou o procedimento de investigação antes da emissão do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) e que o trabalho da fiscalização ocorreu em apenas dois meses, o que seria insuficiente para se analisar a documentação da empresa do período de cinco anos.

Explica que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi emitido em 10 de outubro de 2007, mas que o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) somente foi emitido em 30 de outubro de 2007, sendo que, antes disso, em 18 de outubro de 2007, a fiscalização lavrou um “Termo de Esclarecimentos” com base em depoimento do representante da empresa, Sr. Helio Garcia, o qual não foi precedido da intimação do depoente. Deste modo, entende que é nulo o “Termo de Esclarecimentos”, bem como o procedimento fiscal realizado antes da emissão do MPF/TIAF, e, ainda, os atos administrativos subsequentes, colacionando entendimento doutrinário nesse sentido.

No mérito, respaldada na jurisprudência do STJ, alega que é indevida a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, sustentando que a primeira somente pode ser exigida das empresas do setor agrário e que esta última é indevida para as empresas do seguimento de transportes.

Sustenta que os valores lançados foram feitos com base em informações extraídas das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), as quais não servem de prova dos valores devidos, requerendo a realização de perícia nos documentos fiscais da empresa para apuração do montante devido, caso exista.

Pede que seja anulado o lançamento, ou, alternativamente, que sejam excluídas as contribuições do INCRA e SEBRAE e que o débito remanescente seja apurado mediante análise dos documentos da recorrente.

As empresas abaixo listadas também apresentaram recurso voluntário, fl. 847 a 3.937:

Tabela 1

Empresas	Data Recurso	fls.	fls.(cópia)
AAP Administração Patrimonial S/A	23/1/2009	2754-2792	2970-3008
Agrodiesel S/A	23/1/2009	3195-3233	3443-3481
Aller Participações S/A	23/1/2009	1887-1925	2115-2153
Áurea Administração e Participações S/A	23/1/2009	1728-1766	
Bel Air Serviços Aeroportuários Ltda	23/1/2009	2804-2842	3020-3058
Breda Transportes e Serviços S/A	23/1/2009	935-973	1158-1196
BTT Transportes e Turismo S/A	9/1/2009	809-819	
Comporte Participações S/A	23/1/2009	1646-1684	
Constante – Administração e Participações S/A	9/1/2009	847-865	1070-1088
Empresa Cruz de Transportes Ltda	23/1/2009	3696-3734	3899-3937
Empresa Princesa do Norte S/A MP nº 2.200-2 de 24/08/2001	23/1/2009	3136-3174	3384-3422

Expresso União Ltda	23/1/2009	3260-3298	3508-3546
Icarai Transportes Urbanos Ltda	23/1/2009	1783-1821	2011-2049
Limmat Participações S/A	23/1/2009	1954-1992	2182-2220
Patrimony Administradora de Bens S/A	23/1/2009	2239-2277	2439-2477
Piracicabana Transportes de Cargas e Encomendas Ltda	23/1/2009	1830-1868	2058-2096
Quality Bus Comércio de Veículos Ltda	23/1/2009	2639-2677	2855-2893
Rental Express Transportes e Serviços S/A	23/1/2009	3567-3605	3770-3808
Serviços Gráficos S/A	23/1/2009	1293-1331	1538-1576
Thurgau Participações S/A	23/1/2009	2307-2345	2507-2545
Turb Transportes Urbanos S/A	23/1/2009	3071-3109	3319-3357
União Transporte de Cargas e Encomendas Ltda	23/1/2009	1593-1632	
Vaud Participações S/A	23/1/2009	1000-1038	1223-1261
Viação Piracicabana S/A	23/1/2009	2690-2728	2906-2944
Viação São Paulo – São Pedro S/A	23/1/2009	3633-3672	3836-3874
VRG Linhas Aéreas S/A (nova denominação de Gol Transportes Aéreos S/A e GTI S/A)	16/1/2009	882-917	1105-1140
Wisla Participações S/A	23/1/2009	2363-2401	2563-2601

BTT Transportes e Turismo S/A e Constante Administração e Participações S/A reiteram as razões e o pedido do recurso apresentado por Executiva Transportes Urbanos S/A. As demais empresas pedem a nulidade do lançamento por entenderem que há vício na ciência da NFLD e no procedimento de imputação de responsabilidade solidária, e, no mérito, solicitam que sejam excluídas do lançamento por ilegitimidade passiva, alegando inexistência de grupo econômico entre elas e Executiva Transportes Urbanos S/A.

Os autos foram então enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade. Recursos de Terceiros. Ilegitimidade Passiva

O exame da admissibilidade passa pela apreciação da legitimidade, dentre outros requisitos.

Somente a sociedade empresária Executiva Transportes Urbanos S/A foi arrolada no pólo passivo do presente lançamento tributário, relativo às contribuições de outras entidades e fundos (terceiros).

O art. 178 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005¹, vigente à época da lavratura do lançamento, excluía a responsabilidade solidária em relação às contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos, o que foi mantido pela vigente Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 151, § 2º, inciso I:

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

Portanto, deixo de conhecer os recursos interpostos pelas sociedades empresárias identificadas na Tabela 1, por lhes faltar interesse de agir, uma vez que, até essa fase processual, não existem evidências nos autos de que elas possam ser afetadas pelo que aqui se decidir.

Por fim, conheço do recurso interposto por Executiva Transportes Urbanos S/A por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

¹ Art. 178 . São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos;

Invalidade do Lançamento. Vício de Procedimento. Inocorrência

A recorrente alega a existência de vícios no procedimento de fiscalização, que iniciou as investigações antes da emissão do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

Entretanto, as alegações da recorrente não encontram verossimilhança nos autos.

A partir de 02/05/2007, data da vigência da Instrução Normativa SRP nº 23, de 30/04/2007, o início do procedimento fiscal passou a dar-se com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIAF), a qual revogou os §§ 2º e 3º do art. 588 da Instrução Normativa nº SRP 03/2005 e incluiu o art. 591:

Art. 591 . O TIAF emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidades cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob ação fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal. (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007) (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Para o fim previsto no caput, considera-se documento aquele definido no inciso IV do parágrafo único do art. 606.

§ 1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo na forma prevista no art. 588. (Incluído pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando a perda da espontaneidade do sujeito passivo referida no §3º do art. 645. (Incluído pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 3º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF. (Incluído pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto-de-Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei. (Incluído pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao AFPS documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado. (Incluído pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 6º Para o fim previsto no caput, considera-se documento aquele definido no inciso IV do parágrafo único do art. 606. (Incluído pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 7º Após a ciência do TIAF, a SRP não emitirá parecer em relação a consulta referente às obrigações previdenciárias objeto

de verificação no procedimento fiscal. (Incluído pela IN SRP n.º 23, de 30/04/2007)

Consta dos autos que o sujeito passivo tomou ciência do TIAF em 27/11/2007, mediante edital publicado nas dependências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme item 30 do relatório fiscal, uma vez que a recorrente não foi localizada, por estar em local indeterminado, o que foi constatado pela auditoria fiscal após a realização de diligências e coleta de informações, conforme consta do relatório fiscal, itens 8 a 16, quais sejam:

- a) no local cadastrado como domicílio tributário da matriz constante dos bancos de dados, informado pela recorrente em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 2007, a fiscalização constatou que funcionava a base operacional de transportes urbanos pertencentes a outra empresa, a Viação Piracicabana Ltda;
- b) com base em informações obtidas dos bancos de dados da Previdência Social e da Receita Federal, a fiscalização concluiu que no ano de 2006 a recorrente reduziu drasticamente suas atividades, pois a partir de abril daquele ano houve redução expressivamente das receitas de prestação de serviços declaradas para fins de apuração da COFINS; em julho de 2006, ocorreu o desligamento de todos os empregados; e a partir de agosto de 2006 a recorrente deixou de registrar faturamento e também teve reduzida a sua movimentação financeira, conforme dados da contribuição social CPMF;
- c) o Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Santos informou que a recorrente atuou como permissionária do serviço público de transporte coletivo no município de Santos (SP) por dez anos, mas que a permissão foi cessada em meados de 2006, a qual passou para a Viação Piracicabana.

O suposto representante da empresa, Sr. Helio Garcia, embora tenha sido eleito diretor conforme ata de assembléia geral extraordinária arquivada na Jucesp em 03/11/2006, o foi por meio de alteração social invalidada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual procedeu à revisão do registro da alteração societária, referente à transformação do tipo jurídico para o de “sociedade por ações”, registrada em 30/10/2003, por ter sido averbada naquele órgão de registro sem prova de Certidão Negativa de Débitos, em afronta ao art. 47, inciso I, “d”, da Lei 8.212/91.

É válida, portanto, a intimação feita por edital, pois ficou comprovado que os demais meios de intimação restaram improficuos. Com efeito, ficou demonstrada, nos autos, a ineficácia das tentativas de intimação pelos correios, endereçada ao domicílio do sujeito passivo por ele informado em suas declarações à Receita Federal, fl. 158-161, bem como a inviabilidade de se proceder à intimação pessoal do Sr. Helio Garcia, que, naquele momento não estava amparado por instrumento válido de representação.

O depoimento do Sr Helio Garcia ocorreu em 18/10/2007, durante a realização de diligências para localizar a empresa e foi feito na repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos (SP), fl. 162-164.

Os fatos tratados no depoimento não estão diretamente relacionados com a autuação fiscal, cingindo-se às questões de interesse do Fisco para localização da empresa e

dos seus responsáveis, decorrência natural da atribuição de fiscalizar o contribuinte, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) emitido em 10/10/2007.

Em suma, ficou evidenciado que o procedimento fiscal realizado na recorrente foi feito de acordo com a legislação e nos limites das competências de fiscalizar.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade invocada.

Mérito

Lançamento com base em GFIP. Previsão Legal. Perícia. Indeferimento

A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) foi instituída pela Lei 9.528/97, que alterou o art. 32 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 1º do Decreto 2.803/98, com os objetivos de servir de base de cálculo das contribuições devidas ao INSS e de compor a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, conforme abaixo:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto 2.803/98

Art. 1º A empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

Por determinação do art. 94 da Lei 8.212/91 e art. 3º da Lei 11.457/2007² essas disposições legais aplicam-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

² Lei 8.212/91

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

Assim sendo, quando o contribuinte alega erro nas informações por ele prestadas em GFIP, passa a ser dele o ônus da prova do alegado, não sendo suficiente a contestação genérica, conforme disciplina o art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72:

Art. 16

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Revela-se, portanto, prescindível a perícia contábil, pois estão satisfatoriamente esclarecidos nos autos os fatos sobre os quais o lançamento recai e não foram apontadas, pela recorrente, eventuais divergências de valores.

A prova pericial presta-se a esclarecer pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados e não para substituir o ônus do sujeito passivo, relativamente à produção de provas que, por sua natureza, já poderiam ter sido juntadas aos autos no momento da apresentação da impugnação.

Ademais, por expressa previsão do § 1º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não é conhecido o pedido de perícia formulado em desacordo com as exigências do inciso IV do mesmo dispositivo legal³.

Em síntese, rejeito o recurso nessa parte e indefiro o pedido de produção de provas nessa fase processual.

INCRA. Empresa Urbana. SEBRAE. Empresa Prestadora de Serviços de Transporte. Tributação

A contribuição devida ao INCRA tem natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico (CIDE) e visa a beneficiar toda a sociedade e não

Art. 3 As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

...

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2o desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

...

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

³ Art. 16

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

apenas o meio rural, ao custear a atuação do Estado na estrutura fundiária, notadamente o programa nacional de reforma agrária, sendo prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, nos termos da jurisprudência do STJ:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. 1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.” (STJ, 1ª T., REsp 673.059/RS, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, set/06).

É igualmente devida a contribuição para o SEBRAE, pelas empresas de transporte rodoviário, considerando que é prescindível a contraprestação direta em favor do contribuinte, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em processo com repercussão geral reconhecida, RE 635682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(STF, RE 635682/RJ, Min. GILMAR MENDES, 05/2013)

A partir da Lei 8.706/93 as empresas transportadoras rodoviárias passaram a contribuir ao SEST e SENAT em lugar de contribuir ao SESI e ao SENAI, sem, contudo, alterar a sistemática de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE.

I – Com o advento da Lei 8.706/93, não houve a criação de novo encargo a ser suportado pelos empregadores, mas tão-somente a alteração do destinatário das contribuições devidas pelas empresas de transporte ao SESI/SENAI, não alterando a sistemática de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

II – A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.” (STF, 1ª T., AI 596552 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, nov/07)

Em suma, são devidas, no caso, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Processo nº 15983.000088/2008-86
Acórdão n.º 2402-004.496

S2-C4T2
Fl. 3.984

Conclusão

Com base no exposto, voto por **não conhecer** dos recursos interpostos pelas sociedades empresárias identificadas na Tabela 1 deste voto, **por conhecer do recurso** interposto por Executiva Transportes Urbanos S/A, **rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.